



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL SEM A OBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS. ABUSIVIDADE NA MAJORAÇÃO. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi no sentido de que a explicação da agravante não justifica o fato de continuar descumprindo a decisão judicial com relação ao contrato nº 1645, para o qual já dispõe das informações necessárias, ainda para que seja emitido alvará para a liberação do valor bloqueado referente a multa, devendo a secretaria aguardar o prazo de 10(dez) dias para a liberação, fixando multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) em caso da agravante continuar descumprindo a tutela.

II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III - A Constituição Federal traçou o alicerce do sistema protetivo ao consumidor, considerado tanto em sua forma individual como coletiva. Por isso, em seu art. 170, inciso V, considerou a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios básicos da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de toda a relação de consumo.

IV - Os contratos de plano de saúde devem ter disposições acerca de seus reajustes periódicos, porém, há abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, logo, coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Desª. Gleide Pereira de Moura. 16ª Sessão Ordinária aos 14 de setembro de 2015.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito SUSPENSIVO, interposto, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de



Tutela, proposta por TECNEWS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da ora agravante UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A decisão agravada foi no sentido de que a explicação da agravante não justifica o fato de continuar descumprindo a decisão judicial com relação ao contrato nº 1645, para o qual já dispõe das informações necessárias, ainda para que seja emitido alvará para a liberação do valor bloqueado referente a multa, devendo a secretaria aguardar o prazo de 10(dez) dias pra a liberação, fixando multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) em caso da agravante continuar descumprindo a tutela.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que nestas circunstâncias estaria este suscetível a lesão de difícil reparação, causando-lhe severo prejuízo, tendo em vista que na decisão, o juízo a quo alega ter sido descumprida, mas não foi mencionado qual o instrumento, ou qual contrato deveria ser aplicada a ordem judicial deste juízo, por tanto entende não haver descumprido a tutela determinada por este juízo, além de que, o fez em dos contratos celebrados com a autora, o de nº 1644.

O agravante requer, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo a suspensão da tutela antecipada.

Juntou documentos às fls.27/286.

Às fls. 295/296 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.303/304 o juízo a quo prestou as informações solicitadas.

Conforme certidão de fls.338 não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Magistrado, a qual decidiu que a explicação da agravante não justifica o fato de continuar descumprindo a decisão judicial com relação ao contrato nº 1645, para o qual já dispõe das informações necessárias, ainda para que seja emitido alvará para a liberação do valor bloqueado referente a multa, devendo a secretaria aguardar o prazo de 10(dez) dias pra a liberação, fixando multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) em caso da agravante continuar descumprindo a tutela.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Compulsando os autos, verifiquei que o Juízo a quo decidiu de forma correta ao determinar imediatamente o restabelecimento do valor original, ficando a cooperativa autorizada a aplicar o índice do IGP-M, este previsto no contrato como opção, e não o reajuste no valor de 30% (trinta por cento) anual, sem haver demonstrado uma justificativa exata de legalidade, razoabilidade ou mesmo proporcionalidade.

A Constituição Federal traçou o alicerce do sistema protetivo ao consumidor, considerado tanto em sua forma individual como coletiva. Por isso, em seu art. 170, inciso V, considerou a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios básicos da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de toda a relação de consumo. Sendo que nas práticas comerciais e nos contratos, deve haver a harmonia das relações de consumo, que também é um princípio básico, onde deve ser sempre buscado o Equilíbrio Contratual e os Fins Sociais dos Contratos, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos, V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III.

O reajuste anual de acordo com o caso em tela, afronta à disposição contida no art.51, X do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, mesmo inexistindo uma regulamentação extensiva pela ANS quanto aos reajustes nos planos coletivos, estes aumentos não podem ser efetuados sem a observância dos ditames legais, mais especificadamente, em detrimento das normas e princípios consumeristas.

Os contratos de plano de saúde devem ter disposições acerca de seus reajustes periódicos, porém, há abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, logo, coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Portanto, as cláusulas dos reajustes devem ser redigidas de forma clara, a possibilitar que o consumidor tenha noção da evolução dos encargos que lhe serão impressos ao longo da contratação, para assim não restar em sujeição a aumentos abusivamente arbitrados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA REAJUSTE SUPERIOR AOS PERCENTUAIS FIXADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. A cláusula contratual que prevê o reajuste monetário das mensalidades de acordo com a alteração do nível de sinistralidade, em decorrência da utilização dos serviços médicos hospitalares pela seguradora, diante da abusividade do índice anual utilizado, é nula de pleno direito, por violar o art. 51, incisos IV e X, do CDC. O reajuste monetário anual deverá ser limitado aos percentuais autorizados nas Resoluções Normativas da ANS. Litigância de má-fé. Inocorrência. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70026684340, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/11/2009)

Por tudo o que foi exposto e considerando que a não concessão da liminar poderia gerar prejuízos para uma coletividade, ou seja, os consumidores teriam a paralisação da prestação de serviços médicos oferecidos pela contratada/agravante, o presente recurso não merece prosperar.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150352914627 N° 151186


00470796120128140301

20150352914627

manter a decisão a quo em todos os seus termos.
É como voto.
Belém, de de 2015.

DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora